



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007330-13.2022.8.26.0664

Registro: 2025.0000437061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007330-13.2022.8.26.0664**, da Comarca de **Votuporanga**, em que é **apelante ANDRESA FABIANA BATISTA GUIMARÃES**, é **apelado WANDER MATHEUS OLIVEIRA MORAES**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1007330-13.2022.8.26.0664

Apelante: Andresa Fabiana Batista Guimarães

Apelado: WANDER MATHEUS OLIVEIRA MORAES

Interessado: Body Sport Brasil Importadora e Comercio de Equipamentos de Ginastica Ltda

Comarca: Votuporanga

Juiz: Dr. Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 17065

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO -
Sentença de improcedência - Insurgência da embargante -
Decisão proferida em sede de incidente de
desconsideração da personalidade jurídica, instaurado nos
autos da ação executiva, já transitada em julgado, que
reconheceu a responsabilização pessoal dos sócios pelo
débito exequendo, contraído por pessoa jurídica - Sócios
falecidos - Embargante sucessora que não ostenta a
condição de terceiro, em função da transmissão automática
da propriedade dos bens - Impossibilidade de defesa de
bens próprios pela via dos embargos de terceiro (Art. 674,
caput e § 2º, CPC) - Ilegitimidade ativa evidenciada -
Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo - Manutenção da r. sentença de extinção que se
impõe, porém não por improcedência, mas, sem resolução
do mérito, por falta de legitimidade (Art. 485, VI, CPC) -
**Sentença de improcedência mantida, por fundamento
diverso - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto
contra a sentença de fls. 179/183, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 2ª Vara
Cível, do Foro de Votuporanga, Dr. Rodrigo Ferreira Rocha, que julgou improcedentes
os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO que ANDRESSA FABIANA BATISTA

GUIMARÃES promove contra WANDER MATHEUS OLIVEIRA MORAES, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Apelou a embargante, pugnando preliminarmente pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, que, independentemente do quanto reconhecido no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos principais, inexistiria responsabilidade pessoal de sua parte pela dívida exequenda, que acarretou a constrição do veículo objeto de discussão nos autos, o qual sustenta ter adquirido na qualidade de terceira de boa-fé, reiterando, nesse sentido, seu pedido inaugural de desconstituição de penhora (fls. 202/217).

Indeferido o pleito de assistência judiciária formulado pela embargante (fls. 252/253), esta providenciou o regular recolhimento do preparo recursal (conf. comprovantes de fls. 218/219 e 255/256).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece guarida.

Em que pese a juridicidade das alegações postas pela embargante em sede de apelação, descabida se mostra a pretensão por ela deduzida nos presentes embargos de terceiro.

E tal se dá, porquanto o narrado falecimento do pai da embargante, sócio da empresa 4BE HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA, tornou evidente a ausência de sua condição de terceiro.

A confirmar, observe-se que o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos da ação executiva

principal (autos nº 0004255-80.2022.8.26.0664) reconheceu não só a existência de grupo econômico entre a referida pessoa jurídica e a devedora originária, BODY SPORT BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA, mas também a confusão patrimonial entre elas, o que fundamentou o acolhimento do pleito de responsabilização pessoal dos sócios pretendido pelo credor.

Verdadeiramente, foi determinada de modo alternativo a retificação do polo passivo da ação executiva, mediante inclusão dos espólios dos sócios falecidos ou dos seus sucessores, entretanto, tal circunstância não assegura à embargante a suscitada condição de terceiro, em virtude da transmissão imediata da propriedade do bem cuja objetada constrição se operou (*doit de saisine*).

Nesse ponto, imperioso consignar-se que, a decisão que acolheu o aludido incidente de desconconsideração de personalidade jurídica já transitou em julgado (conf. certidões de fls. 611 e 635 daqueles autos), de modo que irretocável o quanto reconhecido pelo D. juízo sentenciante no sentido de que “(...) *não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que a embargante não se trata de terceira de boa-fé, mas sim de devedora solidária no feito executivo.*” (fls. 181).

Como bem se sabe, não é admitida a oposição de embargos de terceiro para a defesa de bens próprios, nos termos pois do quanto preconizado no Art. 674, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

Diante de tal circunstância, o que se tem é que nem mesmo comportam conhecimento os presentes embargos de terceiro, ao passo que, tendo sido opostos por parte que não ostenta a condição legal de terceiro, sua extinção deve se dar sem resolução do mérito, à vista da ausência de legitimidade ativa da embargante (Art. 485, VI, CPC).

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – PENHORA – ILEGITIMIDADE ATIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do espólio embargante – II- Espólio embargante que é composto pelos mesmos herdeiros que integram o polo passivo da execução – Pelo princípio da saisine, com a morte de Rosa Bambini Amato, a herança transmitiu-se aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC – Por força da herança transmitida pela morte de sua genitora, os herdeiros são efetivos proprietários do bem, de modo que, seja pessoalmente, seja sob o manto do espólio, são eles parte e não terceiro – Reconhecida a ilegitimidade ativa – Extinção dos embargos, sem resolução do mérito, mantida – III- Levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, exatamente como constou da sentença, valor justo a remunerar os patronos do embargado de forma adequada – IV- Honorários advocatícios já fixados em percentual máximo – Impossibilidade de majoração em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal – Vedação expressa – Art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido." (g.n.) (Apelação Cível nº 1104775-45.2020.8.26.0100, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2021, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007330-13.2022.8.26.0664

sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a r. sentença de extinção do processo, por fundamento diverso.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais arbitrados em favor do advogado do embargado para 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos embargos (Art. 85, § 2º, CPC).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator